



REPUBLICAÇÃO

Publicado em 22/03/2017
Edição: 2608 – Pág.5A
Jornal Correio do Povo -1968

RePublicado em 29/03/2017
Edição: 2613 – Pág.11A
Jornal Correio do Povo

LEI N.º1.973/2017

DATA: 21/03/2017

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pinhão - REFIP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pinhão - REFIP, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, devidos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2.º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamentos dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Art. 3.º A opção pelo parcelamento poderá ser formalizada no período compreendido entre 18/04/2017 até o dia 18/11/2017, mediante requerimento do contribuinte ou pelo responsável legal, em modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Setor de Tributação ou através de termo de confissão de dívida, implicando inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º desta Lei.



§ 1.º Porém, quando no caso de tributos decorrentes de imóveis, o requerente comprovando a sua aquisição, o Município poderá receber o crédito da parte fracionada, inclusive no caso de já existir execução fiscal.

§ 2.º No período referido no caput deste artigo será realizada ampla campanha de divulgação do Projeto de Recuperação Fiscal, para que todos os contribuintes venham a ter conhecimento de possibilidade do parcelamento dos débitos com o Município de Pinhão.

§ 3.º A critério e interesse da Administração, o prazo poderá ser prorrogado via decreto, por até 90 (noventa) dias.

Art. 4.º O Município de Pinhão através do Setor de Tributação deverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias homologar o requerimento de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal, efetuando a consolidação dos débitos.

Art. 5.º Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais observando-se os requisitos abaixo:

§ 1.º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 2.º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizada para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído ainda com o comprovante de pagamento de custas judiciais, independentemente do pagamento da verba honorária, fixada ou não, para



liquidação do débito, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria Jurídica do Município até a quitação do parcelamento;

§ 3.º A primeira parcela deverá ser paga até 30 (trinta) dias da formalização do parcelamento-REFIP, e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias.

§ 4.º Os contribuintes que aderiram aos REFIP's nos anos de 2006, 2009 e 2011, 2013 e 2015, e não pagaram as parcelas ou parte delas, conforme dispõe o artigo 7.º, somente poderão optar pelo parcelamento normal, de acordo com a Lei 1.048/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 282/2009, de 27/11/2009.

Art. 6.º O pedido de parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativos aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 7.º O parcelamento será revogado:

I – pela inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas do parcelamento;

II – pela inadimplência do pagamento de impostos devidos relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;



Parágrafo Único: A revogação prevista no caput deste artigo implicará exigibilidade imediata do pagamento do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial, podendo optar pelo parcelamento citado no artigo 5.º, § 4.º.

Art. 8.º Os contribuintes que optarem por parcelamento poderão gozar de descontos sobre multas e juros, conforme abaixo:

- 01)** Parcelamento em até 3 (três) vezes, desconto de 80% (oitenta por cento);
- 02)** Parcelamento em até 6 (três) vezes, desconto de 70% (setenta por cento);
- 03)** Parcelamento em até 9 (quatro) vezes, desconto de 60% (sessenta por cento);
- 04)** Parcelamento em até 12 (doze) vezes, desconto de 50% (cinquenta por cento);
- 05)** Parcelamento em até 15 (quinze) vezes, desconto de 40% (quarenta por cento);
- 06)** Parcelamento em até 18 (dezoito) vezes, desconto de 30% (trinta por cento);
- 07)** Parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, desconto de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único: Os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista gozarão de desconto de 100% (cem por cento) sobre multas e juros.

Art. 9.º É vedado ao contribuinte optar pelo parcelamento pelo prazo máximo e posteriormente pleitear a rescisão contratual, objetivando o parcelamento em curto prazo ou à vista.



Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão,
Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês março do ano de dois mil e
dezessete, 53.º Ano de Emancipação Política.**

Odir Antonio Gotardo

Prefeito Municipal

”